



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.699-A, DE 2013 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para possibilitar aos titulares não identificados ou não localizados que reclamem, a qualquer tempo, suas ações e para tornar imprescritíveis os dividendos desta ações; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCO TEBALDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A As sociedades anônimas de capital aberto, na forma e na frequência estabelecida na regulamentação a ser expedida pela Comissão de Valores Imobiliários, deverão promover chamadas públicas para verificação cadastral de seus acionistas.

§ 1º As ações ordinárias e preferenciais emitidas por sociedade anônima de capital aberto, pertencentes a acionistas que permanecerem não identificados ou não localizados após as chamadas de que trata o caput deste artigo poderão ser reclamadas a qualquer tempo pelo titular.

§ 2º Os dividendos devidos aos acionistas não identificados ou não localizados são, enquanto não reclamados, imprescritíveis, não se lhes aplicando o prazo de que trata o art, 287, II, “a”, e os valores correspondentes deverão ser depositados em contas remuneradas, observada a regulamentação a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários”.

2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2004, a imprensa especializada no mercado de capitais vem alertando para a assustadora dimensão dos valores mobiliários “esquecidos” por seus titulares.

Em 2 de agosto de 2004, o Caderno Folha Dinheiro já destacava que “milhares de acionistas dão todos os anos uma receita extra às empresas de capital aberto. Ao não reclamarem os dividendos a que têm direito, acionistas permitem, muitas vezes sem saber, que milhões de reais retornem ao patrimônio das companhias [...]. Pela lei, quando um acionista não é encontrado ou não vai buscar seus dividendos, esses recursos ficam em uma conta não-remunerada por três anos. Passado o período, o dinheiro é incorporado ao patrimônio da companhia ou instituição financeira de capital aberto.

O Caderno Eu & Investimentos do Valor Econômico de 14 de junho de 2004 também ressaltava o problema, lembrando que “as empresas e

bancos até se esforçam, mas não conseguem encontrar esses investidores perdidos, que em alguns casos chegam a representar um terço do total de acionistas da companhia”.

Passados 9 anos desses alertas, o problema persiste inalterado, salvo pela tentativa de se transferir ao tesouro nacional tais valores esquecidos, residente no Projeto de Lei n.º 2.550, de 2000, aprovado nesta Casa e atualmente em trâmite no Senado Federal.

Não concordamos com o vertente modelo de apropriação, pelas sociedades de companhia aberta, dos valores “esquecidos”, tampouco vemos no proposto carreamento desses recursos privados para a União a solução mais adequada. Entendemos que a medida mais consonante com os princípios econômicos que norteiam a atividade empresarial – e, mais especificamente, com o dever de proteção jurídica aos investimentos – seria exigir das companhias efetivo esforço na identificação de seus acionistas e dilatar o prazo para recebimento dos ativos pelos acionistas não localizados.

Com esse desígnio, apresentamos o presente Projeto, que exige das companhias abertas a adoção de chamadas públicas periódicas para a correta identificação de seus acionistas e torna imprescritíveis as ações e os dividendos de acionistas não identificados ou não localizados.

Solicitamos a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento desta proposição.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III AÇÕES

Seção III Espécies e Classes

Regulação no Estatuto

Art. 19. O estatuto da companhia com ações preferenciais declarará as vantagens ou preferências atribuídas a cada classe dessas ações e as restrições a que ficarão sujeitas, e poderá prever o resgate ou a amortização, a conversão de ações de uma classe em ações de outra e em ações ordinárias, e destas em preferenciais, fixando as respectivas condições.

Seção IV Forma

Art. 20. As ações devem ser nominativas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.021, de 12/4/1990\)*](#)

CAPÍTULO XXIV PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 287. Prescreve:

I - em, 1 (um) ano:

a) a ação contra peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação de bens, contado o prazo da publicação da ata da assembléia-geral que aprovar o laudo;

b) a ação dos credores não pagos contra os acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da companhia.

II - em 3 (três) anos:

a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;

b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:

1 - para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da companhia;

2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;

3 - para os liquidantes, da data da publicação da ata da primeira assembléia-geral posterior à violação.

c) a ação contra acionistas para restituição de dividendos recebidos de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que os dividendos tenham sido declarados;

d) a ação contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para restituição das participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que as participações tenham sido pagas;

e) a ação contra o agente fiduciário de debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, a contar da publicação da ata da assembléia-geral que tiver tomado conhecimento da violação;

f) a ação contra o violador do dever de sigilo de que trata o artigo 260 para dele haver reparação civil, a contar da data da publicação da oferta.

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento. *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

Art. 288. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar a Lei nº 6.404, de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas, de forma a estabelecer a obrigatoriedade de verificação cadastral de acionistas pelas sociedades de capital aberto e a possibilitar aos titulares não identificados ou não localizados que reclamem, a qualquer tempo, suas ações e os dividendos dessas ações, que serão imprescritíveis.

Mas especificamente, essas alterações são efetuadas por meio da inclusão de novo art. 19-A à Lei nº 6.404, de 1976. O *caput* do dispositivo proposto estabelece a que as sociedades anônimas de capital aberto promoverão chamadas públicas para verificação cadastral de seus acionistas, observada a regulamentação a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Já o § 1º do dispositivo dispõe que as ações emitidas por sociedade anônima de capital aberto pertencentes a acionistas que permanecerem não identificados ou não localizados poderão ser reclamadas a qualquer tempo pelo titular. Por fim, o § 2º estabelece que os dividendos devidos aos acionistas são

imprescritíveis, sendo que os valores correspondentes deverão ser depositados em contas remuneradas, observada a regulamentação a ser expedida pela CVM.

De acordo com a justificação do autor, desde 2004 a imprensa especializada no mercado de capitais vem alertando para a assustadora dimensão dos valores mobiliários “esquecidos” por seus titulares, que mencionaria que milhares de acionistas dão todos os anos uma receita extra às empresas de capital aberto. Ao não reclamarem os dividendos a que têm direito, acionistas permitem, muitas vezes sem saber, que milhões de reais retornem ao patrimônio das companhias [...]. Pela lei, quando um acionista não é encontrado ou não vai buscar seus dividendos, esses recursos ficam em uma conta não-remunerada por três anos. Passado o período, o dinheiro é incorporado ao patrimônio da companhia ou instituição financeira de capital aberto.

O autor destaca que, “passados 9 anos desses alertas, o problema persiste inalterado, salvo pela tentativa de se transferir ao tesouro nacional tais valores esquecidos, residente no Projeto de Lei n.º 2.550, de 2000, aprovado nesta Casa e atualmente em trâmite no Senado Federal”. A propósito, o projeto em questão tramitou no Senado Federal sob o número PLC 119, de 2005, estando atualmente arquivado. Sobre essa questão, o autor considera que esta não seria a solução mais adequada, defendendo, alternativamente, que seja exigido que as empresas enviem esforços efetivos na identificação dos acionistas e que sejam imprescritíveis os direitos relativos às ações e dividendos de acionistas não identificados ou não localizados.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, que também se pronunciará sobre o mérito da proposição, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem, essencialmente, dois objetivos: o primeiro é estabelecer a obrigatoriedade de as sociedades anônimas de capital aberto, na forma e na frequência estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, promoverem chamadas públicas para verificação cadastral de seus acionistas. O segundo objetivo é possibilitar que os titulares não identificados ou não localizados reclamem, a qualquer tempo, suas ações e os dividendos dessas ações, que serão imprescritíveis e depositados em contas remuneradas.

Trata-se de questão relevante, uma vez que milhares de acionistas fornecem inadvertidamente uma receita inusitada às sociedades anônimas de capital aberto. Ocorre que, anualmente, valores expressivos referentes a dividendos são postos à disposição dos titulares das ações mas, por deficiências cadastrais, não são efetivamente pagos e, mantendo-se essa situação, são revertidos à companhia emitente das ações após o decurso do prazo de três anos. Com efeito, nos termos do art. 287, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, prescreve em três anos a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista.

A questão é tão relevante que o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o PL nº 2.550, de 2000, que “dispõe sobre as ações ordinárias e preferenciais não reclamadas correspondentes a participação acionária em sociedades anônimas de capital aberto”. De acordo com a proposta do Executivo, as ações emitidas por companhias de capital aberto pertencentes a acionistas não identificados poderiam ser reclamadas junto às empresas que as emitiram no prazo de 120 dias a partir de chamada pública a ser por elas realizada. Decorrido esse prazo, as ações não reclamadas, bem como os dividendos não prescritos, seriam transferidos para a União no prazo de 30 dias, muito embora o titular pudesse, em cinco anos, reaver os valores então transferidos.

Apesar de o PL ter sido arquivado no Senado Federal após aprovação nesta Câmara dos Deputados no ano de 2005, a proposição nos dá uma dimensão da importância do tema. Apenas para destacar uma faceta da questão, pode-se mencionar que milhões de cidadãos que adquiriram linhas telefônicas nas décadas de 70 a 90 tornaram-se, também, acionistas da Telebrás sem ao menos saber desse fato.

À época, a obtenção de linha telefônica ocorria mediante pagamento de recursos que financiavam também a expansão do sistema de telefonia sendo que, em troca, o comprador recebia também ações da Telebrás. Destaca-se que mesmo os consumidores que vendiam suas linhas continuavam sendo acionistas dessa empresa.

A partir da privatização da Telebrás, esses particulares passaram a ser acionistas das empresas de telefonia de seu estado, que inclusive foram objeto de diversas alterações societárias posteriores. Atualmente, esses particulares podem, sem saber, ser acionistas de uma ou mais das diversas empresas de telefonia em operação no país.

De acordo com informações da CVM, para o particular saber se é acionista de uma empresa telefônica em atuação no Brasil, seria necessário contatar as diversas instituições financeiras que prestam serviço de atendimento ao acionista de cada uma dessas telefônicas. Enfim, a informação está hoje dispersa e, portanto, de difícil acesso ao cidadão comum. A propósito, quando o PL nº 2.550, de 2000, foi apresentado, havia ainda 663.896 acionistas da antiga Telebrás não identificados.

Enfim, consideramos que são necessárias algumas ações para equacionar o problema. A primeira dela é elevar o prazo prescricional da ação para haver dividendos. Nossa proposta é equiparar esse prazo ao da usucapião de bens móveis, estabelecido pelo Código Civil em 5 anos no caso da ausência de justo título e boa-fé. Com efeito, o art. 1261 do Código assim dispõe:

Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.

Acerca do tema, não consideramos adequado tornar imprescritíveis os dividendos devidos, uma vez que poderá acarretar, com o passar do tempo, insegurança à empresa que mantiver esses valores sob sua guarda no que tange à possibilidade de, com eles, realizar investimentos de longo prazo. Sendo imprescritíveis, sempre restará, inclusive, riscos jurídicos quanto a eventual necessidade futura de corrigir monetariamente os valores envolvidos.

Entretanto, esse não é o aspecto mais relevante. Entendemos que o crucial é obter uma solução segundo a qual as informações sobre a existência de ações e de dividendos seja centralizada e disponibilizada por meio da *internet* ao público em geral.

Assim, propomos que essa informação seja centralizada na antiga CBLC¹, que hoje faz parte da atual BMFBovespa, e que realiza, entre diversas outras funções, a custódia de valores mobiliários, e que inclusive remete extratos das posições de ações custodiadas na entidade a cada um dos titulares cadastrados desses ativos.

É importante esclarecer que, em nossa proposta, essa entidade não passará a ter a responsabilidade pela escrituração da titularidade das ações às quais nos referimos nesse voto. Ao contrário, a BMFBovespa simplesmente centralizará, no que se refere à titularidade de ações que ainda não se encontrem em sua base de dados, as informações da forma como forem a ela repassadas pelas instituições financeiras que prestam serviço de escrituração de ações para as companhias de capital aberto, ou que forem repassadas pelas próprias companhias de capital aberto.

Enfim, uma vez centralizada a informação, a BMFBovespa disponibilizará, em seu *site* na *internet*, um espaço no qual o cidadão poderá, por meio da inserção de seu nome ou de seu CPF, saber se é titular ou não de uma ação ou se ainda tem direito a recebimento de dividendos. Entretanto, para manter o sigilo bancário, o *site* não deverá informar o número ou o valor das ações ou dividendos, mas apenas a existência ou inexistência desses ativos.

A seguir, caso o particular constate que é titular desses ativos, a solução que propomos é que o interessado deverá encaminhar-se a qualquer agência bancária de maneira que, ao comprovar sua identidade, possa obter, de forma imediata e sem ônus, a informação dos valores envolvidos, bem como orientações sobre como proceder para receber os dividendos ou vender as ações que disponha. Para prestar essa informação, a instituição bancária também obterá, na mesma oportunidade, esses dados junto ao *site* da BMFBovespa, de forma

¹ Atualmente, a CBLC é a câmara da BM&FBOVESPA que presta, em caráter principal, serviços de compensação, liquidação e gerenciamento de risco de operações do segmento BOVESPA. Também é responsável pela prestação de serviços de custódia e de central depositária para os ativos negociados no Segmento BOVESPA.

gratuita e imediata, embora utilizando senha adequada para essa finalidade, de maneira a resguardar o sigilo bancário dos indivíduos.

Assim, optamos por apresentar um substitutivo à proposição em análise, de forma a incorporar os aspectos aqui comentados. Entretanto, observamos uma questão importante, que também deve ser aqui equacionada.

Ocorre que a Medida Provisória nº 589, de 2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, apresentou diversos dispositivos que regulamentam a atividade desenvolvida pelas entidades qualificadas como depositários centrais de valores mobiliários, que inclusive efetuam o controle da titularidade efetiva desses ativos. Esses dispositivos são os arts. 22 a 31 do diploma legal em questão, que regulamentam detalhadamente a matéria.

Entretanto, essa mesma Lei tratou também de diversos outros temas que não guardam nenhuma conexão com a regulação dos mercados de títulos e de valores mobiliários. Com efeito, a sua ementa menciona que a Lei dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e altera leis que dispõem sobre registro públicos, seguridade social, PIS/PASEP, padronização do volume de áudio das transmissões de rádio e televisão, cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, código de processo civil, sistema de financiamento imobiliário, e diversos outros temas além, conforme já mencionamos, da regulação das entidades depositárias centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

Enfim, destacamos que a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, representa uma flagrante violação ao art. 7º, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina, de forma cristalina, os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*
- II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Enfim, consideramos oportuno retirar a importante regulação das entidades depositárias centrais de ativos financeiros e valores mobiliários de um diploma legal que trata das mais diversas temáticas desconexas entre si. Desta forma, nossa proposta é revogar os arts. 22 a 31 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e incluí-los no substitutivo que ora apresentamos, de maneira a elaborar uma lei que, de fato, apresente um único objeto, tal qual preceitua a referida Lei Complementar nº 95, de 1998.

Evidentemente, além de inserir esses mesmos dispositivos no substitutivo ora apresentado, serão incorporadas também as propostas aqui mencionadas quanto à alteração do prazo prescricional da ação para haver dividendos e ao estabelecimento de diretrizes para facilitar a identificação, pelo titular, de suas ações e dividendos.

Desta forma, os arts. 2 a 11 do substitutivo replicam os arts. 22 a 31 da Lei nº 12.810, de 2013, salvo no que se refere ao § 2º do art. 2º, que estabelece atribuições adicionais às entidades depositárias centrais, e ao art. 10, na parte em que é alterado o prazo prescricional da ação para haver dividendos. Já os arts. 12 a 14 são inovações às quais nos referimos nesse voto, e o art. 15 revoga os dispositivos da Lei nº 12.810, de 2013, que aqui mencionamos.

Por fim, é importante ressaltar que poderia haver dúvidas quanto a eventuais vícios de iniciativa referentes à apresentação do substitutivo ora proposto sob a alegação de que alguns de seus dispositivos acarretariam atribuições ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários. Entretanto, tais dúvidas não se justificam, uma vez que não são criadas novas atribuições a essas autarquias uma vez que elas já existem sob a atual redação do Lei nº 12.810, de 2013.

Em outras palavras, a criação de “novas” atribuições ao Banco Central e à CVM – como as decorrentes do art. 2º do substitutivo apresentado – é apenas aparente, uma vez que são mantidas, sem quaisquer alterações, as atribuições a eles estabelecidas desde a publicação da Medida Provisória nº 589, de 2012, e da Lei nº 12.810, de 2013, dela decorrente.

Assim, como as atividades do Poder Executivo não são alteradas pelo substitutivo – que, nesse aspecto, apenas transfere dispositivos de uma lei para outra, mais específica – não há qualquer vício de iniciativa. Afinal, as novas obrigações – que, a propósito, são muito simples e que podem ser incorporadas a custo muito reduzido – incidem apenas sobre parte das companhias de capital aberto, sobre parte das instituições financeiras, e sobre as entidades depositárias centrais de valores mobiliários, de maneira que se trata de iniciativa que se insere no âmbito de competência deste Poder Legislativo.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.699, de 2013, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2013.

Deputado MARCO TEBALDI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.699, DE 2013

Dispõe sobre o depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, altera o prazo prescricional da ação para haver dividendos, e estabelece diretrizes para facilitar a identificação, pelo titular, de suas ações e dividendos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, altera o prazo prescricional da ação para haver dividendos, e estabelece diretrizes para facilitar a identificação, pelo titular, de suas ações e dividendos.

Art. 2º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Art. 3º O depósito centralizado, realizado por entidades qualificadas como depositárias centrais, compreende a guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários, fungíveis e infungíveis, o controle de sua titularidade efetiva e o tratamento de seus eventos.

§ 1º As entidades referidas no *caput* são responsáveis pela integridade dos sistemas por elas mantidos e dos registros correspondentes aos ativos financeiros e valores mobiliários sob sua guarda centralizada.

§ 2º As entidades que atuam como depositárias centrais de ações são também responsáveis pelo recebimento, armazenamento e divulgação de registros, ainda não presentes em suas bases de dados, referentes à titularidade de ações de sociedades anônimas de capital aberto e de disponibilidade de dividendos dessas ações, os quais serão informados por essas sociedades anônimas e pelas empresas ou entidades que detiverem, por dever legal ou contratual, tais registros referentes a essas sociedades.

Art. 4º Para fins do depósito centralizado, os ativos financeiros e valores mobiliários, em forma física ou eletrônica, serão transferidos no regime de titularidade fiduciária para o depositário central.

§ 1º A constituição e a extinção da titularidade fiduciária em favor do depositário central serão realizadas, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente com a inclusão e a baixa dos ativos financeiros e valores mobiliários nos controles de titularidade da entidade.

§ 2º Os registros do emissor ou do escriturador dos ativos financeiros e dos valores mobiliários devem refletir fielmente os controles de titularidade do depositário central.

§ 3º Os ativos financeiros e valores mobiliários transferidos na forma do *caput*:

I - não se comunicarão com o patrimônio geral ou com outros patrimônios especiais das entidades qualificadas como depositário central;

II - devem permanecer nas contas de depósito centralizado em nome do respectivo titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, de seu representante, até que sejam resgatados, retirados de circulação ou restituídos aos seus titulares efetivos; e

III - não são passíveis de constituição de garantia pelas entidades qualificadas como depositários centrais e não respondem pelas suas obrigações.

§ 4º O depositário central não pode dispor dos ativos financeiros e dos valores mobiliários recebidos em titularidade fiduciária e fica obrigado a restituí-los ao seu titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, ao seu representante, com todos os direitos e ônus que lhes tiverem sido atribuídos enquanto mantidos em depósito centralizado.

Art. 5º A titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central.

Parágrafo único. A transferência dos ativos financeiros e dos valores mobiliários de que trata o *caput* dá-se exclusivamente em conformidade com instruções recebidas.

Art. 6º Aplica-se o disposto no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

Art. 7º Permanece aplicável às ações e aos valores mobiliários emitidos com amparo no regime da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o disposto no seu art. 41, observando-se, no que couber, os procedimentos fixados nesta Lei.

Art. 8º Compete ainda ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Parágrafo único. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende a escrituração, o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.

Art. 9º Aplicam-se às entidades autorizadas a exercer a atividade de depósito centralizado e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, e a seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados, as mesmas penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias previstos na legislação especial aplicável às câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação.

Art. 10. Os arts. 34 e 287 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.
.....

§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários.

.....” (NR)

“Art. 287.
.....

II - em 3 (três) anos:

a) (revogado);
.....

III - em 5 (cinco) anos, a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista.” (NR)

Art. 11. O *caput* do art. 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras, entidades de compensação e das entidades autorizadas, na forma da lei, a prestar serviços de depósito centralizado.

.....” (NR)

Art. 12. As sociedades anônimas de capital aberto informarão às entidades que atuam como depositárias centrais de ações os registros de

titularidade de ações e de disponibilidade de dividendos dessas ações que ainda não estejam nas bases de dados das entidades depositárias.

§ 1º A determinação do *caput* deste artigo é também aplicável às empresas ou entidades que detiverem, por dever legal ou contratual, registros de titularidade de ações de sociedades anônimas de capital aberto e de disponibilidade de dividendos dessas ações.

§ 2º As empresas de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo também informarão às entidades que atuam como depositárias centrais de ações a forma de vendas das ações e de resgate dos dividendos.

Art. 13. As entidades que atuam como depositárias centrais de ações manterão em destaque, em sua página na rede mundial de computadores, meio de consulta gratuita a registros eletrônicos no qual poderá ser verificada a existência ou inexistência das ações de que trata o art. 12 desta Lei e de quaisquer dividendos não recebidos pelo titular após mais de 5 (cinco) dias da data na qual foram postos à sua disposição.

Parágrafo único. A consulta de que trata o *caput* deste artigo será efetuada por meio da digitação do nome do titular ou de seu número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil.

Art. 14. Verificada a existência das ações ou dividendos de que trata o art. 13 desta Lei, o respectivo titular, munido de documento de identidade válido em território nacional, poderá, em relação a esses ativos, consultar, de forma imediata e gratuita, junto a qualquer instituição bancária, as seguintes informações:

I - número de ações segregadas por espécie, classe e empresa emitente;

II - valor de mercado estimado pelas entidades que atuam como depositárias centrais de ações para cada tipo de ação por empresa emitente;

III - valor dos dividendos postos à disposição; e

IV - informações detalhadas sobre a forma de resgate dos dividendos e sobre as possibilidades de que dispõe para proceder à venda dessas ações.

Parágrafo único. As instituições bancárias obterão as informações de que trata o *caput* deste artigo por meio de acesso gratuito às páginas na rede mundial de computadores das entidades que atuam como depositárias centrais de ações, mediante adequada senha de acesso.

Art. 15. Ficam revogados os arts. 22 a 31 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo no que se refere aos seus arts. 12 a 14, que entrarão em vigor após decorridos duzentos e dez dias da publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2013.

Deputado MARCO TEBALDI

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião de 23/04/2014, o Projeto de Lei nº 5.699/13, que “acrescenta o art. 19-A à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para possibilitar aos titulares não identificados ou não localizados que reclamem, a qualquer tempo, suas ações e para tornar imprescritíveis os dividendos desta ações”, foi por nós relatado, com parecer pela aprovação, com substitutivo. Durante a discussão da matéria, o ilustre Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado, realizando seis modificações no substitutivo de minha autoria. Consideramos pertinentes cinco das seis sugestões propostas, com exceção da quarta sugestão na qual era solicitada a supressão do artigo 13 do substitutivo.

Por esta razão, ficou deliberado que apresentaríamos uma Complementação de Voto com o intuito de modificar o substitutivo, incluindo as alterações acolhidas na reunião deliberativa.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado MARCO TEBALDI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.699, DE 2013

Dispõe sobre o depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, altera o prazo prescricional da ação para haver dividendos, e estabelece diretrizes para facilitar a identificação, pelo titular, de suas ações e dividendos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, altera o prazo prescricional da ação para haver dividendos, e estabelece diretrizes para facilitar a identificação, pelo titular, de suas ações e dividendos.

Art. 2º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Art. 3º O depósito centralizado, realizado por entidades qualificadas como depositárias centrais, compreende a guarda centralizada de ativos

financeiros e de valores mobiliários, fungíveis e infungíveis, o controle de sua titularidade efetiva e o tratamento de seus eventos.

§ 1º As entidades referidas no *caput* são responsáveis pela integridade dos sistemas por elas mantidos e dos registros correspondentes aos ativos financeiros e valores mobiliários sob sua guarda centralizada.

§ 2º As entidades que atuam como depositárias centrais de ações são também responsáveis pelo recebimento, armazenamento e publicidade de eventos societários, atos ou fatos relevantes divulgados pelas sociedades de capital aberto ou emissores que detiverem os seus ativos emitidos e admitidos em regime de depósito centralizado, bem como obriga-se a repassar ao investidor titular do ativo depositado, os eventos societários que vierem a ser deliberados pelos emissores.

Art. 4º Para fins do depósito centralizado, os ativos financeiros e valores mobiliários, em forma física ou eletrônica, serão transferidos no regime de titularidade fiduciária para o depositário central.

§ 1º A constituição e a extinção da titularidade fiduciária em favor do depositário central serão realizadas, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente com a inclusão e a baixa dos ativos financeiros e valores mobiliários nos controles de titularidade da entidade.

§ 2º Os registros do emissor ou do escriturador dos ativos financeiros e dos valores mobiliários devem refletir fielmente os controles de titularidade do depositário central.

§ 3º Os ativos financeiros e valores mobiliários transferidos na forma do *caput*:

I - não se comunicarão com o patrimônio geral ou com outros patrimônios especiais das entidades qualificadas como depositário central;

II - devem permanecer nas contas de depósito centralizado em nome do respectivo titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação

pertinente, de seu representante, até que sejam resgatados, retirados de circulação ou restituídos aos seus titulares efetivos; e

III - não são passíveis de constituição de garantia pelas entidades qualificadas como depositários centrais e não respondem pelas suas obrigações.

§ 4º O depositário central não pode dispor dos ativos financeiros e dos valores mobiliários recebidos em titularidade fiduciária e fica obrigado a restituí-los ao seu titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, ao seu representante, com todos os direitos e ônus que lhes tiverem sido atribuídos enquanto mantidos em depósito centralizado.

Art. 5º A titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central.

Parágrafo único. A transferência dos ativos financeiros e dos valores mobiliários de que trata o *caput* dá-se exclusivamente em conformidade com instruções recebidas.

Art. 6º Aplica-se o disposto no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

Art. 7º Permanece aplicável às ações e aos valores mobiliários emitidos com amparo no regime da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o disposto no seu art. 41, observando-se, no que couber, os procedimentos fixados nesta Lei.

Art. 8º Compete ainda ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Parágrafo único. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende a escrituração, o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.

Art. 9º Aplicam-se às entidades autorizadas a exercer a atividade de depósito centralizado e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, e a seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados, as mesmas penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias previstos na legislação especial aplicável às câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação.

Art. 10. O art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

§ 2º Podem manter prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários as instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e outras entidades a elas equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

Art. 11. O *caput* do art. 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras, entidades de compensação e das entidades autorizadas, na forma da lei, a prestar serviços de depósito centralizado.

.....” (NR)

Art. 12. As entidades que atuam como depositárias centrais de ações manterão em destaque, em sua página na rede mundial de computadores, meio de consulta gratuita a registros eletrônicos no qual poderá ser verificada a existência ou inexistência das ações e de quaisquer dividendos não recebidos pelo titular após mais de 5 (cinco) dias da data na qual foram postos à sua disposição.

Parágrafo único. A consulta de que trata o *caput* deste artigo será efetuada por meio da digitação do nome do titular ou de seu número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil.

Art. 13. Ficam revogados os arts. 22 a 31 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2014.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.699/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi, com complementação de voto. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Marco Tebaldi,

Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Sebastião Bala Rocha, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 5.699, DE 2013**

Dispõe sobre o depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, altera o prazo prescricional da ação para haver dividendos, e estabelece diretrizes para facilitar a identificação, pelo titular, de suas ações e dividendos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, altera o prazo prescricional da ação para haver dividendos, e estabelece diretrizes para facilitar a identificação, pelo titular, de suas ações e dividendos.

Art. 2º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Art. 3º O depósito centralizado, realizado por entidades qualificadas como depositárias centrais, compreende a guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários, fungíveis e infungíveis, o controle de sua titularidade efetiva e o tratamento de seus eventos.

§ 1º As entidades referidas no *caput* são responsáveis pela integridade dos sistemas por elas mantidos e dos registros correspondentes aos ativos financeiros e valores mobiliários sob sua guarda centralizada.

§ 2º As entidades que atuam como depositárias centrais de ações são também responsáveis pelo recebimento, armazenamento e publicidade de eventos societários, atos ou fatos relevantes divulgados pelas sociedades de capital aberto ou emissores que detiverem os seus ativos emitidos e admitidos em regime de depósito centralizado, bem como obriga-se a repassar ao investidor titular do ativo depositado, os eventos societários que vierem a ser deliberados pelos emissores.

Art. 4º Para fins do depósito centralizado, os ativos financeiros e valores mobiliários, em forma física ou eletrônica, serão transferidos no regime de titularidade fiduciária para o depositário central.

§ 1º A constituição e a extinção da titularidade fiduciária em favor do depositário central serão realizadas, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente com a inclusão e a baixa dos ativos financeiros e valores mobiliários nos controles de titularidade da entidade.

§ 2º Os registros do emissor ou do escriturador dos ativos financeiros e dos valores mobiliários devem refletir fielmente os controles de titularidade do depositário central.

§ 3º Os ativos financeiros e valores mobiliários transferidos na forma do *caput*:

I - não se comunicarão com o patrimônio geral ou com outros patrimônios especiais das entidades qualificadas como depositário central;

II - devem permanecer nas contas de depósito centralizado em nome do respectivo titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, de seu representante, até que sejam resgatados, retirados de circulação ou restituídos aos seus titulares efetivos; e

III - não são passíveis de constituição de garantia pelas entidades qualificadas como depositários centrais e não respondem pelas suas obrigações.

§ 4º O depositário central não pode dispor dos ativos financeiros e dos valores mobiliários recebidos em titularidade fiduciária e fica obrigado a restituí-los ao seu titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, ao seu representante, com todos os direitos e ônus que lhes tiverem sido atribuídos enquanto mantidos em depósito centralizado.

Art. 5º A titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central.

Parágrafo único. A transferência dos ativos financeiros e dos valores mobiliários de que trata o *caput* dá-se exclusivamente em conformidade com instruções recebidas.

Art. 6º Aplica-se o disposto no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

Art. 7º Permanece aplicável às ações e aos valores mobiliários emitidos com amparo no regime da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o disposto no seu art. 41, observando-se, no que couber, os procedimentos fixados nesta Lei.

Art. 8º Compete ainda ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Parágrafo único. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende a escrituração, o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.

Art. 9º Aplicam-se às entidades autorizadas a exercer a atividade de depósito centralizado e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, e a seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados, as mesmas penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias previstos na legislação especial aplicável às câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação.

Art. 10. O art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

§ 2º Podem manter prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários as instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e outras entidades a elas equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

Art. 11. O *caput* do art. 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras, entidades de compensação e das entidades autorizadas, na forma da lei, a prestar serviços de depósito centralizado.

.....” (NR)

Art. 12. As entidades que atuam como depositárias centrais de ações manterão em destaque, em sua página na rede mundial de computadores, meio de consulta gratuita a registros eletrônicos no qual poderá ser verificada a existência ou inexistência das ações e de quaisquer dividendos não recebidos pelo titular após mais de 5 (cinco) dias da data na qual foram postos à sua disposição.

Parágrafo único. A consulta de que trata o *caput* deste artigo será efetuada por meio da digitação do nome do titular ou de seu número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil.

Art. 13. Ficam revogados os arts. 22 a 31 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

Gostaríamos primeiramente de cumprimentar o ilustre relator, Deputado Marco Tebaldi pela qualidade de seu trabalho ao analisar a proposição.

Visando contribuir com o debate e aperfeiçoamento da proposição, sugerimos seis modificações ao seu substitutivo, descritas abaixo.

I – Modificação do § 2º do art. 3º do Substitutivo, para conferir-lhe a seguinte redação:

§ 2º As entidades que atuam como depositárias centrais de ações são também responsáveis pelo recebimento, armazenamento e publicidade de eventos societários, atos ou fatos relevantes divulgados pelas sociedades de capital aberto ou emissores que detiverem os seus ativos emitidos e admitidos em regime de depósito centralizado, bem como obriga-se a repassar ao investidor titular do ativo depositado, os eventos societários que vierem a ser deliberados pelo emissores.”

A redação ora proposta mantém a intenção dos nobres autor e relator, assegurando a publicidade de eventos aos acionistas, eis que o texto do substitutivo não considerou que os depositários centrais são entidades privadas e não excetuadas da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre sigilo.

A subemenda acima não busca alterar ou inovar as premissas já existentes na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quanto à publicação dos fatos relevantes pela imprensa, nem as instruções da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) de números 358 e 480 que dispõe e disciplina sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas e informações na negociação de valores, apenas reafirma a necessidade das centrais depositárias em dar publicidade às matérias apresentadas pelas sociedades emissoras e repassar eventuais eventos declarados, tais como dividendos, juros sobre o capital próprio, bonificação, entre outros.

A sugestão de alteração do artigo se apóia no fato de que não podem as sociedades anônimas encaminhar dados de acionistas à terceiros, considerando que os depositários centrais são entidades privadas e não excetuadas na Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre sigilo.

Assim, não foi observado o agravante imposto no substitutivo, de conceder publicidade patrimonial sem o consentimento de o investidor titular do ativo emitido, eis que neste caso os valores mobiliários, entram no rol de ativos protegidos pelo sigilo das operações.

Cabe ressaltar que dentre a segregação de atividades regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários através da Instrução da CVM nº 89 de 1988, os depositários centrais, quando da constituição do depósito centralizado, são responsáveis pela guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários fungíveis e infungíveis, além do controle de sua titularidade efetiva e o tratamento de seus eventos, ou seja, as entidades que atuam como depositárias centrais são responsáveis exclusivamente pelos valores mobiliários, em forma física ou eletrônica, transferidos no regime de titularidade fiduciária para o depositário central, não havendo deste modo interdependência com os registros não submetidos ao depósito centralizado.

Desta forma, no cenário exposto, a obrigatoriedade das depositárias centrais de ações em receber, armazenar e divulgar registros e/ou repassar eventos aos titulares de ações de sociedades anônimas de capital aberto, limita-se as ações que estejam e foram, levadas a depósito centralizado, até porque para a transferência das ações para as depositárias centrais, contam com a ordem do investidor titular, não havendo a possibilidade de divulgar a base de dados de acionistas no Livro de Registro do emissor ou seu escriturador por não ter a devida autorização do seu titular.

II – Necessidade de modificação do § 2º do art. 34 da Lei 6.404/76, para conferie-lhe a seguinte redação:

“Art. 34

§ 2º Podem manter prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários as instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e outras entidades a elas equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”

A sugestão é necessária eis que da forma como consta o texto do substitutivo, poderá levar a dúvidas interpretativas, podendo-se excluir do rol de entidades aptas a requerer habilitação para a prestação desses serviços as sociedades corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Cumprir observar que nos termos do artigo 17 da Lei 4.595/1964, o que caracteriza as instituições financeiras são a captação da poupança popular, sua intermediação e a aplicação desses recursos.

Não convém ignorar o fato que há outras instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, não enquadradas nesta definição, que operam no mercado de intermediação financeira, mais próximas até do mercado de capitais.

Sendo assim, o Banco Central adota classificação como outros intermediários financeiros, e não como instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades corretoras de câmbio e as sociedades de arrendamento mercantil.

Desta forma, nos termos da CVM art. 2º da Instrução nº 89/1988, o texto também previa a prestação desses serviços por outras entidades a elas equiparadas e pelas bolsas de valores, devendo, portanto ser aperfeiçoado o texto do substitutivo ao Projeto de Lei, para que não se proíba que tais entidades continuem a prestar serviços de escrituração de valores mobiliários.

Assim, a sugestão é essencial para que não ocorram dúvidas interpretativas quando de sua aplicação.

III – Necessidade de supressão do art. 12 do Substitutivo

Entendemos que o artigo 12 do substitutivo deva ser suprimido, eis que a proposta não está aderente com a segregação de atividades com relação às entidades que atuam como centrais depositárias, custodiantes e escrituradores em consonância com a Instrução CVM nº 89, bem como fere o sigilo das operações de instituições financeiras, instituídos pela Lei Complementar nº 105/2001, disposição

esta que não permite às centrais depositárias acesso a informações de terceiros, inclusive por serem empresas privadas com fins lucrativos.

Denota-se pelas orientações da CVM, a idealização do registro centralizado de operações é a de permitir, e assegurar aos participantes do mercado a “imobilização” dos ativos, immobilização está que se dá pelo depósito dos ativos em um depositário central, entidade que se encarrega, basicamente, de prestar serviços de custódia centralizada daqueles ativos.

Sendo assim, o disposto no artigo 12 merece ser suprimido pois implica em insegurança jurídica nas relações contratuais.

IV – Necessidade de supressão do art. 13 do Substitutivo

A supressão do artigo 13 do substitutivo ao projeto de lei se faz necessária, eis que à luz da Lei Complementar nº 105/2001, as entidades que atuam como depositárias centrais de ações não gozam de privilégio para obter informações sigilosas dos dados dos investidores sem a autorização expressa e por escrito destes, muito menos dar publicidade a elas.

Sendo assim, não podem as sociedades anônimas disponibilizar os dados de ações publicando na internet, como pretende o texto do substitutivo, devendo o sigilo ser preservado.

Assim, não foi observado o agravante imposto no substitutivo, de conceder publicidade patrimonial sem o consentimento de o investidor titular do ativo emitido, eis que neste caso os valores mobiliários, entram no rol de ativos protegidos pelo sigilo das operações, sendo a única alternativa a supressão.

V – Necessidade de supressão do art. 14 do Substitutivo

Merece ser suprimido o artigo 14 do substitutivo, eis que à luz da Lei Complementar nº 105/2001, as entidades que atuam como depositárias centrais de ações não gozam de privilégio para obter informações sigilosas dos dados dos

investidores sem a autorização expressa e por escrito destes, não havendo portanto como conceder a publicidade da forma como consta neste dispositivo.

Cumpra observar, que não há como implementar o constante no inciso II, visto que a escrituração das ações pelas empresas emissoras ou entidades que detiverem por dever legal ou contratual, registros de titularidade de ações de sociedades anônimas de capital aberto, não compreende o valor de mercado ou patrimonial visto não fazer parte da natureza de sua atividade possuí-la, uma vez que esta atribuição é dos participantes de mercado tais como sociedades corretoras ou da própria divulgação das cotações das empresas pela BM & Bovespa em jornais de grande circulação, ou ainda pela divulgação do valor patrimonial na publicação das demonstrações financeiras pelas empresas emissoras.

Por fim, a proposta inserida no inciso IV e parágrafo único acima, também não se adequa com as obrigações das instituições bancárias, que por sua vez podem ser prestadora de serviços de escrituração de ações para empresas emissoras, mas não tem a obrigação de possuir Corretora de Valores para negociar tais ações, limitando-se a fornecer somente os dados de posição e eventuais proventos deliberados e pendentes de pagamento aos investidores que as procurarem.

Além disso, as instituições bancárias não têm acesso a base de dados das emissoras das quais não foram contratados como prestadores de serviços de escrituração de ativos.

Diante do exposto, a supressão é a única alternativa possível.

VI – Necessidade de supressão da redação proposta ao artigo 287 da Lei 6.404/1976 constante no art. 10 do Substitutivo.

O artigo 287 da Lei 6.404/76, não pode ter o seu prazo prescricional ampliado para cinco anos, como proposto no Substitutivo ao Projeto de Lei, eis que o prazo hoje existente, de 3 anos, já é suficiente para que os acionistas proponham ação para haver os dividendos não pagos.

Para atrair investimentos ao Brasil é de suma importância que as Leis brasileiras tenham bases sólidas e que os conceitos jurídicos sejam

preservados. A proposta de alteração constante no texto do substitutivo é desnecessária, podendo causar insegurança jurídica e desconfiança entre os investidores que pretendem entrar no mercado brasileiro. Além disso, não há nenhum fato novo que justifique ou motive essa alteração na Lei das S.A.

Além disso, é preciso lembrar que a pretensão colide frontalmente com o direito civil brasileiro, que acolhe a prescrição para todos os casos de direitos patrimoniais. Mais explicitamente, tanto a Lei de Sociedades Anônimas - art. 287, II, "a" - como o Código Civil - artigo 206, parágrafo 3º, inciso III - estabelecem em 3 anos o prazo de prescrição para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias.

A natureza jurídica dos dividendos é indiscutivelmente obrigacional, onde de um lado está a empresa como devedora e de outro o acionista como credor.

Decorrido o prazo de três anos em que os dividendos tenham sido colocados à disposição do acionista deve ser configurada a prescrição dos referidos dividendos.

Ensina Pontes de Miranda que o instituto da prescrição "serve à segurança e à paz pública", e é este, precisamente, o fundamento que prevalece na lei, na doutrina e na jurisprudência. O princípio "dormientibus non succurrit ius", fundamental nos direitos patrimoniais, deve ser observado em todos os casos, sob pena de termos um sistema totalmente injusto.

Também importante salientar que os dividendos prescritos são revertidos para a própria companhia, beneficiando a atividade produtiva e todos os acionistas, indistintamente, inclusive os titulares dos dividendos prescritos, sendo mais adequado que os dividendos prescritos sejam empregados na atividade produtiva desenvolvida pela própria empresa a que se referem.

Os dividendos prescritos são contabilizados no resultado das emissoras como lucros acumulados e/ou reserva de lucros à conta de reserva de capital, propiciando deste modo conforme art. 201 da lei das S.A., que estes valores sejam novamente redistribuídos aos acionistas da sociedade em meio às demais deliberações.

Vale dizer que a exigência proposta pelo substitutivo não atenderá a intenção do autor, servindo apenas para ampliar a prescrição, remetendo a obrigatoriedade de guarda de documentos referentes às ações e dividendos eternamente.

A extensão da prescrição é um retrocesso, considerando que o sentido da legislação, é na redução dos prazos prescricionais, para conceder maior segurança às relações jurídicas em geral, posto que nos dias de hoje, em que a comunicação é extremamente ágil, com uso de meios digitais como a internet, já não se justifica prazos tão longos quanto os anteriormente fixados na nossa legislação.

Nota-se que o proposto implica em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porque as medidas contidas no Projeto e substitutivo não se mostram aptas a atingir os objetivos pretendidos, por isso são inadequadas, e sendo inadequadas, não são necessárias.

A intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Importante ainda ressaltar, que em havendo situações específicas que o justifiquem, pode o acionista se socorrer da justiça para alcançar a devida tutela jurisdicional para o caso particular, sendo desnecessário o dispositivo.

Vale ressaltar que as Leis brasileiras, devem ter harmonia entre si, sendo que o código civil brasileiro é claro no seu art. 206, parágrafo 3º, inciso III, que o prazo para prescrição para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias é de 3 anos.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.699, de 2013, nos termos do substitutivo do relator, com substitutivo.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2013.

GUILHERME CAMPOS

Deputado Federal – PSD/SP

FIM DO DOCUMENTO